



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.007025/96-31
Recurso nº : 114.941
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : MIMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.351

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando-se definitivo o lançamento, na esfera administrativa. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10830.0007025/96-31
Acórdão nº. : 103-19.351
Recurso nº : 114.941
Recorrente : MIMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

MIMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Capivari/SP, foi autuada para exigência de diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente ao exercício de 1992. Após a lavratura do Termo de Revelia (fls. 48), apresentou sua intempestiva impugnação.

Através do Comunicado de fls. 73, foi a contribuinte cientificada da intempestividade de sua impugnação e intimada a recolher o crédito tributário para evitar a adoção das medidas legais cabíveis.

Cientifica deste comunicado, apresentou uma petição dirigida ao Terceiro Conselho de Contribuintes, discutindo as matérias fáticas do lançamento. Feita a correção do órgão destinatário, foi o processo distribuído a esta Câmara para exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10830.0007025/96-31
Acórdão nº. : 103-19.351

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme relatado, trata-se de uma impugnação intempestiva, apresentada após a lavratura do Termo de Revelia, que não foi objeto de análise pela autoridade julgadora de primeira instância. A verificação da intempestividade foi efetuada pela Divisão de Tributação da DRF em Campinas que determinou a continuação da cobrança, sendo o sujeito passivo cientificado deste fato.

Conforme previsto no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, somente a impugnação tempestivamente apresentada inicia a fase litigiosa do procedimento e tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No caso dos autos, a impugnação foi apresentada fora do prazo regulamentar e, deste fato, não discorda a contribuinte.

Assim, não se instaurando o litígio, houve a preclusão processual e não há como se conhecer da petição de fls. 76/78, que objetiva discutir o mérito do lançamento.

Pelo exposto, voto por não conhecer da petição de fls. 76/78, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

